



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 7153/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 80/2025

Projeto de Emenda n.: 10/2025

Autoria: VEREADOR JAGUARÁ DA SAÚDE.



EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “RUA ABERTA” NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, QUE AUTORIZA O FECHAMENTO DA AVENIDA GENÉSIO DURÃO, N. 1.119, BAIRRO TRÊS BARRAS, AOS DOMINGOS, PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARACER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 80/2025 e Projeto de Emenda n. 10/2025, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto dispor sobre a “INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ‘RUA ABERTA’ NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, QUE AUTORIZA O FECHAMENTO DA AVENIDA GENÉSIO





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DURÃO, N. 1.119, BAIRRO TRÊS BARRAS, AOS DOMINGOS, PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com a justificativa, em síntese, de promover o esporte, a cultura e o lazer para toda coletividade.

Inicialmente, o Projeto passou pela **Procuradoria desta Casa**, conforme fls. 12 a 16, que emitiu parecer pela **VIABILIDADE** do projeto. Depois, de acordo com o parecer da n. Procuradoria, o Projeto passou pelas Comissões de **Constituição e Justiça** e de **Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente**, tendo em **ambas também exarando parecer pela VIABILIDADE**, conforme fls. 19 a 22 e 25 a 30, respectivamente.

Espontaneamente, antes do Projeto vir para esta Comissão, o Proponente protocolou o Projeto de Emenda n. 10/2025, visando aprimorar a redação do Projeto de Lei Principal. Assim, o projeto retornou para Procuradoria, para emissão de parecer sobre a emenda proposta.

Sobre o Projeto de Emenda, a **Procuradoria**, nos autos do processo legislativo supracitado, conforme fls. 11 a 14, manifestou-se **FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da matéria**.

Após, o Projeto foi para **Comissão de Constituição e Justiça**, conforme fls. 17 a 20, que, ao analisar o projeto, entendeu pela sua **VIABILIDADE**.

Em seguida, foi a vez da **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente** emitir sobre a matéria. E, após análise, conforme fls. 23 a 28, também entendeu pela sua **VIABILIDADE**.





Por fim, o Projeto veio para esta **Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos**, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – À Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa,*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;

d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;

e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir o programa "Rua Aberta" no município de Linhares/ES, que autoriza o





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fechamento da avenida Genésio Durão, n. 1.119, bairro Três Barras, aos domingos, para a prática de atividades esportivas, culturais e de lazer.

A Proposição em comento veio para esta Comissão especificamente porque em um de seus artigos ela trata que o programa "Rua Aberta" deverá garantir acessibilidade as pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 11. O programa deverá assegurar acessibilidade plena para peessoas com deficiência, garantindo que as atividades sejam inclusivas e as vias adequadamente adaptadas. *(grifei e sublinhei)*

Garantir que pessoas com deficiências também sejam beneficiadas pelas políticas públicas é de suma importância, uma vez que o último levantamento feito pelo IBGE, da amostra do Censo Demográfico do ano de 2022, apontou que o Brasil possui 14,4 (quatorze virgula quatro) milhões de pessoas com deficiência¹. Desse modo, fica evidente que não se pode fechar os olhos para esse gigante grupo de pessoas.

Como notório, acessibilidade de pessoas deficientes é um tema discutido há décadas. E mesmo havendo previsões legais sobre isso, ainda que antigas, como a Lei Federal n. 10.098/2000, as pessoas deficientes, ainda hoje, enfrentam sérios problemas, como falta de rampas em locais de alta circulação, ausência de documentos em braile, etc.

Nessa toada, quando implementado o Projeto, o Município, além de se ater a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a NBR 9050 da ABNT, que são normas que dispõem sobre os critérios e parâmetros técnicos para acessibilidade, deve buscar,

¹ IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil. Gov.br, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>>. Acesso em: 03 jul. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

também, formas de fazer com essa proposição atinja o maior número de deficiências possível, como, por exemplo, locomoção, visão, audição, entre outras².

Assim, qualquer projeto que vise fortalecer os direitos constitucionais e fundamentais das pessoas com deficiência, se constitui como medida válida, devido ao alto número de pessoas que fazem parte desse grupo e as atuais e evidentes lutas que eles enfrentam diariamente.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos constitucionais e legais a cultura, lazer e esporte das pessoas com deficiência.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 80/2025 e ao Projeto de Emenda n. 10/2025, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 15 de julho de 2025.

² **Acessibilidade Em Áreas De Lazer.** HelpVOX. Disponível em: <<https://helpvoxconnect.com.br/glossario/acessibilidade-em-areas-de-lazer/>>. Acesso em: 03 jul. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **16/07/2025 12:34**

Checksum: **4E6205D996B8E9EA0D70985426C015FA2FCB85E3A2419F045C55E3DE15D06FE8**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **16/07/2025 13:17**

Checksum: **01D6718EEECAD3B17D3A7DE9A2A4A01E6CFC40F1C745FDE8AE8142853C0CC4EB**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **16/07/2025 13:25**

Checksum: **9876C45471E60387206EEC6C50F0B9E5FE009B7AE4C8CF228B83D9C0BFA866B7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.